

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1079/77 no que diz respeito à taxa de co-responsabilidade
no sector do leite e dos produtos lácteos**

(90/C 49/35)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1079/77 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽²⁾, criou uma taxa de co-responsabilidade aplicável até ao fim da campanha leiteira de 1989/1990 e tributando, em princípio, a totalidade das quantidades de leite entregues às fábricas ou centros de tratamento, bem como certas vendas de produtos lácteos na exploração;

Considerando que esta taxa se destina a estabelecer um melhor equilíbrio do mercado leiteiro, criando uma ligação mais directa entre a produção e as possibilidades de escoamento dos produtos lácteos, tendo em conta a importância dos interesses públicos em jogo; que os dados e previsões actualmente disponíveis demonstram que os objectivos referidos dificilmente poderão ser atingidos antes do final do período previsto; que é, por conseguinte, necessário prolongar a aplicação do referido regulamento para a campanha leiteira de 1990/1991;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Considerando que a evolução da situação do mercado é de molde a que se fixe a taxa de co-responsabilidade em 1,5 % do preço indicativo do leite, para a campanha leiteira de 1990/1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1079/77 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 1º, os termos «e 1989/1990» são substituídos pelos termos «1989/1990 e 1990/1991.»
2. Ao artigo 2º é aditado o seguinte número:
«12. No que diz respeito à campanha leiteira de 1990/1991, a taxa de co-responsabilidade é fixada em 1,5 % do preço indicativo do leite.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha leiteira de 1990/1991.

Pelo Conselho

⁽¹⁾ JO nº L 131 de 26. 5. 1977, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L . . . de . . . , p. . .